



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 27.07.2009, e hoje é dia 21.07.2009, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, como segue:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.*

Ademais, a determinação do subitem 16.4 do edital de licitação também está sendo observado, haja vista haver três dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão Eletrônica, senão veja:

16.4. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados à Pregoeira, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Eletrônica, exclusivamente para o endereço eletrônico [pregao@tre-sc.gov.br](mailto:pregao@tre-sc.gov.br), conforme art. 19 do Dec. n. 5.450/2005.

#### **DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da isonomia tem fundamento no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

*Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois o edital do referido pregão eletrônico não está sendo razoável e proporcional ao objeto licitado.

### **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

O instrumento convocatório traz no seu item **"IV. DO ENVIO ELETRÔNICO DA PROPOSTA"**, que os licitantes deverão encaminhar proposta exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, constando da proposta o preço, no valor TOTAL para a execução do objeto deste Edital, *in verbis*:

4.1. Os licitantes deverão encaminhar proposta exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, até a data e hora marcadas para abertura da Sessão Eletrônica, informada no preâmbulo deste edital.

4.1.1. Até a abertura da Sessão Eletrônica, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

**4.2. Deverá constar da proposta:**

**a) no campo preço: o preço, no valor TOTAL para a execução do objeto deste Edital;** e

**b) no campo "descrição detalhada do objeto ofertado":** detalhamento do serviço ofertado, quando couber, sem alternativas.

Acontece, porém, que o edital não traz/não informa o número estimado de candidatos inscritos no certame, motivo pelo qual fica impossível de se calcular o preço da realização do evento.

Há que se considerar que na composição do preço dos serviços para a execução de um concurso público existe uma parcela de custos fixos – elaboração de provas, coordenação, avaliação de recursos entre outros – que independem do número de candidatos inscritos. Exemplificando: elaborar uma prova para cem candidatos custa exatamente o mesmo que elaborar uma prova para dez mil candidatos. Por outro lado, existe também uma parcela de custos variáveis que está diretamente vinculada à quantidade de candidatos inscritos, que são os custos de impressão de provas e material de aplicação, locação de espaço físico, contratação de fiscais e pessoal de apoio, transporte de material e ainda deslocamento de supervisores de aplicação de provas.

Sendo assim, é necessário que o edital de licitação estabeleça uma estimativa da quantidade de candidatos a se inscreverem no concurso, e ainda estabeleça qual a regra de remuneração da instituição contratada caso o número real de candidatos seja maior ou menor do que a estimativa apresentada.

Desta forma, com a estimativa definida pelo edital de licitação, teremos um padrão isonômico de comparação entre os preços apresentados, bem como uma real avaliação de possíveis propostas/lances que apresentem preços inexequíveis.

Outra forma de avaliação comparativa entre preços apresentados pelas licitantes seria com a solicitação, no edital, de cotação de preço por candidato inscrito. Desta forma o contratante se exime de sugerir ou estimar a demanda, deixando esta responsabilidade por conta dos licitantes tal estimativa. Desta maneira, além da garantia da remuneração justa em função da quantidade de inscritos, teremos um padrão isonômico de comparação entre os preços apresentados, bem como uma real avaliação de possíveis propostas/lances que apresentem preços inexequíveis.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

Pelos fatos expostos, **este Instituto impugna o item IV, subitem 4.2, alínea "a", do referido edital, para que:**

- 1. Seja incluído no edital que rege a licitação uma estimativa da quantidade de candidatos inscritos e ainda as regras de remuneração para a provável diferença a maior ou a menor do quantitativo estimado; ou**
- 2. que se altere o objeto de avaliação de valor total do concurso para valor por candidato inscrito.**

Neste Termos,  
pede e aguarda deferimento.

**PREGÃO N. 046/2009**

**PROTOCOLO N. 369000/2009**

**ASSUNTO: Contratação de empresa para realização de concurso público**

A empresa Instituto Movens, com base no art. 18 do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentou, tempestivamente, às 11h01min de 21 de julho de 2009, por meio de mensagem eletrônica, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 46/2009, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de concurso público.

Preliminarmente, incumbe ressaltar que, por tempestiva e apresentada na forma legalmente prevista, esta Pregoeira recebe a Impugnação, com base no art. 18 do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica. Insurge-se a Impugnante contra o estabelecido no subitem 4.2, "a", do edital do Pregão n. 46/2009.

Inicialmente, a empresa aduz que "o edital do referido pregão eletrônico não está sendo razoável e proporcional ao objeto licitado", fundamentando sua afirmativa no art. 5º da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

A empresa impugnante alega também que:

[...] o edital não traz/não informa o número estimado de candidatos inscritos no certame, motivo pelo qual fica impossível de se calcular o preço da realização do evento.

Há que se considerar que na composição do preço dos serviços para a execução de um concurso público existe uma parcela de custos fixos – elaboração de provas, coordenação, avaliação de recursos entre outros – que independem do número de candidatos inscritos. [...] Por outro lado, existe também uma parcela de custos variáveis que está diretamente vinculada à quantidade de candidatos inscritos [...]

Sendo assim, é necessário que o edital de licitação estabeleça uma estimativa da quantidade de candidatos a se inscreverem no concurso, e ainda estabeleça qual a regra de remuneração da instituição contratada caso o número real de candidatos seja maior ou menor do que a estimativa apresentada.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

Desta forma, com a estimativa definida pelo edital de licitação, teremos um padrão isonômico de comparação entre os preços apresentados, bem como uma real avaliação de possíveis propostas/lances que apresentem preços inexequíveis. Outra forma de avaliação comparativa entre preços apresentados pelas licitantes seria com a solicitação, no edital, de cotação de preço por candidato inscrito.

Por último, requer:

3. Seja incluído no edital que rege a licitação uma estimativa da quantidade de candidatos inscritos e ainda as regras de remuneração para a provável diferença a maior ou a menor do quantitativo estimado; ou
4. que se altere o objeto de avaliação de valor total do concurso para valor por candidato inscrito.

É o relatório.

O edital do Pregão n. 46/2009 tem como objeto (no Anexo I): A prestação de serviços técnico-especializados na organização, planejamento e execução de concurso público para formação de cadastro reserva dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária e de Técnico Judiciário - Área Administrativa, referidos na Resolução TRESA n. 7.745/2009, incluindo todo o material necessário. Da leitura, verifica-se que a empresa contratada deverá realizar todo o serviço referente ao concurso, descrito no edital.

Sendo assim, consoante já informado em resposta a pedido de esclarecimento (disponível para consulta no site do Comprasnet e também no site do TRESA), as empresas licitantes deverão estimar o número de candidatos com base no conhecimento de mercado. Isso se dá, pois é muito mais verossímil a informação prestada por empresas do ramo, que são conhecedoras do mercado, do que pelo TRESA, que não tem experiência na realização direta de um concurso. Ressalta-se que as empresas participantes do Pregão, quando convocadas, terão de comprovar sua experiência prévia em prestação de serviço semelhante ao licitado (subitem 8.3, "c" e "d" do edital).

Dessa forma, cabe às empresas licitantes avaliar seus custos e os riscos inerentes à prestação do serviço para elaborar suas propostas, tomando por base as experiências anteriores na realização de concursos semelhantes. Igualmente necessário o conhecimento do mercado para o estabelecimento de cotação de preço por candidato, além disso, não poderia o TRESA arcar com os riscos inerentes à prestação do serviço pela Contratada.

Verifica-se, ainda, que não há inobservância ao princípio da isonomia, uma vez que todas as empresas licitantes deverão apresentar preços para o serviço que está sendo licitado, como um todo, consoante as especificações constantes do edital e de seus anexos.

Quanto à alegação de que poderá haver a formulação de proposta apoiada em números irrealistas, salienta-se que é mesmo impossível prever o número exato de candidatos que se inscreverão no concurso que será realizado, sendo, por isso, essenciais a experiência e o conhecimento de mercado das empresas licitantes.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

Por fim, registra-se que, em 2006, o Tribunal Superior Eleitoral realizou Pregão Eletrônico nos mesmos moldes que o pregão ora impugnado, tendo comparecido diversas licitantes ao certame e tendo sido bem sucedido. Este Tribunal também adotou o mesmo modelo em 2008, obtendo êxito. Assim sendo, esta Pregoeira decide não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Instituto Movens, na certeza de que o edital do Pregão n. 46/2009 foi elaborado em estrita observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação, entre eles os da legalidade e o da isonomia.

Atenciosamente,

Juliana Felipe Bartras  
Pregoeira